

**GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara.  
TC-004.687/2013-2**

**Natureza:** Admissão.

**Entidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

**Interessada:** Rose Mary Soares de Lima Gonzaga (CPF 663.237.894-34).

**Advogado constituído nos autos:** não há.

**Sumário:** PESSOAL. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS DE ASSISTENTE SOCIAL, NÃO INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 60 HORAS SEMANAIS, SEM COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES EXECIDAS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer que constitui a peça nº 7 dos autos, da lavra da representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

“Tratam os autos da admissão de Rose Mary Soares de Lima Gonzaga – CPF n.º 663.237.894-34 – no cargo de assistente social junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, após a aplicação de críticas eletrônicas, propõe a legalidade e registro do ato (fl. 4 da peça n.º 3).

2. O órgão de controle interno após o parecer pela legalidade da admissão. No entanto, consignou o seguinte esclarecimento (fl. 1 da peça n.º 2):

*“Cumprir informar que a servidora exerce outro cargo de assistente social na esfera pública municipal. Esta Controladoria emite parecer pela Legalidade considerando que a Resolução 218/97 do Conselho Nacional de Saúde e a Resolução CFESS 283/99 do Conselho Federal de Serviço Social reconhecem como profissional de saúde de nível superior a categoria de Assistentes Sociais”.*

3. A pesquisa no sistema Rais – ano base 2012 – demonstra que a interessada ocupa o outro cargo público junto à Prefeitura Municipal de Maceió.

4. A respeito da caracterização do cargo de assistente social como profissional de saúde, ressaltamos o entendimento trazido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – ao proferir o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS 36799/RJ:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ART. 37, INCISO XVI, DA CF/1988. ASSISTENTE SOCIAL. LEI N. 8.662/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.*

*1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de acumulação de cargos ou empregos públicos por assistente social, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea 'c', da Constituição Federal de 1988.*

2. Conforme a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ e do STF, a acumulação de cargos públicos por assistente social é possível **desde que integrantes do quadro de pessoal da área de saúde**, o que não ocorre no caso dos autos. Precedentes: STJ: RMS 17.435/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17/10/05; RMS 10.420/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/02/02; STF: RE 553670 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe-185; AI 169323 AgR, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14/11/96” (grifo nosso).

5. Transcrevemos trecho do voto que embasou o supracitado Acórdão:

*“No RE n. 553.670, no qual se pretendia a acumulação de cargo municipal de Analista de Políticas Públicas/Assistente Social com o cargo de Assistente Social do Hospital das Clínicas da UFMG, o STF reconheceu o direito à acumulação, nos termos do art. 37, XVI, da*

*CF/1988; porém, pontuou que esse direito estaria restrito àqueles cargos incluídos no quadro de pessoal da área de saúde, conforme fora decidido no AI n. 1.693.23/RJ, no qual se externou que o conceito de profissionais da saúde deve ser interpretado de forma abrangente. Eis as ementas desses julgados:*

*(...)*

*Isso considerado e à luz do art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que trata da competência da União para legislar sobre direito do trabalho, deve-se registrar que fora editada a Lei n. 8.662/1993, a qual "dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências".*

*Ao se analisar os artigos 2º, parágrafo único, 4º e 5º da Lei n. 8.662/1993, nota-se que o exercício do cargo de assistente social não é restrito à área de saúde, uma vez que pode esse*

*profissional atuar em diversos ramos, daí porque se exige seu registro no Conselho Regional que tem jurisdição sobre sua área de atuação específica”.*

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se inclina no sentido de que a configuração do cargo de assistente social como profissional de saúde depende da interpretação da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, citamos como precedentes os AI 829074 AgR/RJ, RE 394327 AgR/CE e AI 656616 AgR/RJ. Transcrevemos a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AI 169323 AgR/RJ:

*EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE: ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS. ADCT à Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 11, § 2º. C.F., art. 17, § 2º, ADCT. I. - Possibilidade de acumulação de dois cargos de assistente social, em exercício nas unidades de saúde, tendo em vista que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, art. 11, § 2º, ADCT, considera o cargo de "assistente social, em exercício nas unidades de saúde, como profissional da área de saúde." Aplicabilidade, em decorrência, da disposição inscrita no § 2º do art. 17, ADCT à CF. II. - RE inadmitido. Agravo não provido (grifo nosso).*

7. Como entendeu o STJ, a Lei n.º 8.662/1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social, estabelece um extenso leque de competências e atribuições privativas desse profissional, o qual extrapola os limites da área de saúde. Não é à toa que a Resolução n.º 383/1999, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social, caracteriza o assistente social como profissional de saúde. No entanto, ao reconhecer que o profissional pode atuar no âmbito das políticas sociais, afirma que, nessa condição, ele não é um profissional exclusivamente da área de saúde, podendo agir em outras áreas, a depender do local de atuação e da natureza de suas funções. Da mesma maneira, a Resolução n.º 218/1997 do Conselho Nacional de Saúde reconhece, como profissional de saúde, a categoria dos assistentes sociais. Porém, a caracterização como tal deve “ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do Trabalho e aos Conselhos dessas categorias” (peça n.º 5).

8. No caso em exame, entendemos que a interessada em questão exerce suas atividades num estabelecimento de ensino. Pela consulta ao sistema Siape, a interessada está lotada na Coordenação de Apoio ao Ensino. Além disso, a informação sobre o local de lotação não é suficiente. Para que a acumulação de dois cargos de assistente social seja lícita, a nomeação deve recair em cargo integrante de

quadro da área de saúde, o que não é o caso. Dessa feita, a admissão encontra-se inquinada de irregularidade, pela situação de acumulação com o outro cargo público exercido junto à Prefeitura Municipal de Maceió na mesma profissão. No presente caso, a interessada poderá optar por um dos cargos, hipótese que a IFAL submeterá novo ato ao crivo da Corte de Contas, se a opção recair pelo cargo federal que ora se analisa.

9. Ressaltamos, finalmente, que o ato em comento deu entrada no Tribunal em 08/02/2013, há menos de cinco anos, razão pela qual se dispensa a oitiva prévia da interessada, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão n.º 587/2011 – Plenário.

10. Ante o exposto, com as vênias de praxe por discordar da proposta formulada pela Sefip às fls. 4 da peça n.º 3, esta representante do Ministério Público opina pela ilegalidade do ato de admissão de Rose Mary Soares de Lima Gonzaga – CPF n.º 663.237.894-34 – no cargo de assistente social junto ao IFAL, com a conseqüente negativa de registro ao ato de peça n.º 2, devendo ser orientada a interessada no sentido de que a presente admissão poderá vir a prosperar se abrir mão do outro cargo de assistente social exercido junto à Prefeitura Municipal de Maceió. Nessa hipótese, o órgão de origem deverá submeter novo ato à apreciação do Tribunal, por intermédio do sistema Sisac.”

É o Relatório.

## VOTO

Conforme visto no relatório precedente, a Sefip, após análise realizada por meio de sistema informatizado, manifestou-se no sentido de considerar legal para fins de registro o ato de admissão de Rose Mary Soares de Lima Gonzaga, no cargo de assistente social junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas – IFAL.

2. O Ministério Público, por sua vez, discordou da proposta formulada pela unidade técnica, considerando a acumulação com outro cargo de assistente social exercido junto à Prefeitura Municipal de Maceió. A conclusão decorreu de entendimento exarado no âmbito do Poder Judiciário, no sentido de que, para que a acumulação de dois cargos na referida profissão seja lícita, a nomeação deve recair em cargo integrante de quadro da área de saúde, o que não é o caso, eis que a servidora exerce suas atividades em estabelecimento de ensino.

3. Dessa forma, opina a Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva pela ilegalidade do ato, devendo a interessada ser orientada de que a presente admissão poderá vir a prosperar se abrir mão do outro cargo.

4. Vejo que o encaminhamento apresentado pelo **Parquet** especializado tem por base amplo e convincente arrazoado, de modo que adoto aqui como razões de decidir os fundamentos ali sustentados, sem prejuízo das seguintes considerações.

5. De fato, as decisões judiciais, parcialmente transcritas no relatório, evidenciam o entendimento predominante no Supremo Tribunal Federal – STF e no Superior Tribunal de Justiça – STJ quanto à restrição à possibilidade de acumulação de cargos públicos por assistente social, que é limitada aos cargos integrantes do quadro de pessoal da área de saúde.

6. Em outras palavras, embora se reconheça o direito à acumulação, a inclusão dos assistentes sociais dentre os profissionais de saúde, cargos admitidos como acumuláveis pelo art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, é condicionada à atuação na área de saúde.

7. Isso porque, como apontado pela Subprocuradora-Geral, o rol de competências e atribuições estabelecidas na Lei n.º 8.662/1993, a qual dispõe sobre a profissão de assistente social, é

extenso, não se restringindo ao referido setor (saúde). Ademais, a Resolução nº 383/1999 do Conselho Federal de Serviço Social – CFESS, ao tempo em que caracteriza o assistente social como profissional de saúde, reconhece, em seu art. 2º, que pode atuar no âmbito das políticas sociais e, “nesta medida, não é um profissional exclusivamente da área da saúde, podendo estar inserido em outras áreas, dependendo do local onde atua e da natureza de suas funções”.

8. Assim, o caso ora em análise não se enquadra no referido dispositivo constitucional, o qual permite a acumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde, tendo em vista que a interessada não integra o quadro de pessoal da área. Exercendo suas atividades em estabelecimento de ensino, com lotação, segundo consta do Siape, na Coordenação de Apoio ao Ensino, não pode o ato de admissão receber a chancela da legalidade.

9. Acrescento, ainda, que a irregularidade pode, na presente situação, se estender à jornada de trabalho, que atinge 70 horas semanais, sendo 30 horas na Prefeitura (peça nº 4) e 40 horas no IFAL (peça nº 6).

10. Como se sabe, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, a acumulação de cargos públicos só é permitida quando houver compatibilidade de horários.

11. De acordo com a recente evolução verificada no pensamento deste Tribunal, a partir do Acórdão nº 1.338/2011 – Plenário, relativamente às jornadas de trabalho superiores a 60 horas semanais, prevaleceu o entendimento de que se faz imperiosa a comprovação não só da compatibilidade de horários, como também de que a acumulação ocorre sem prejuízo das atividades exercidas em cada um dos cargos regularmente acumulados, requisitos a serem verificados caso a caso, pelos próprios órgãos e entidades a que estiverem vinculados os servidores.

12. Assim, ainda que a interessada exercesse os cargos na área de saúde, o que não é o caso, o reconhecimento da licitude da acumulação com jornadas de trabalho superior a 60 horas semanais dependeria da comprovação da compatibilidade de horários e da ausência de prejuízo às atividades exercidas.

13. Ante o exposto, com as vênias de praxe por divergir da Sefip e acolhendo a proposta do MP/TCU, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado, lembrando que o ato com proposta de ilegalidade deu entrada no TCU em **8/2/2013**, estando, portanto, **há menos de 5 anos** na Corte de Contas

14. Como se sabe, tal situação dispensa o prévio oferecimento de oportunidade para o exercício do contraditório por parte da interessada, conforme a jurisprudência construída no âmbito do STF (MS-25.116, MS-25.403, MS-25.343, MS-27.296, entre outros), e adotada igualmente por esta Casa, mediante o Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de novembro de 2013.

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

## ACÓRDÃO Nº 7859/2013 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo: TC-004.687/2013-2.
2. Grupo II, Classe de Assunto: IV – Admissão.
3. Interessada: Rose Mary Soares de Lima Gonzaga (CPF 663.237.894-34).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 45, **caput**, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso I, 260, § 1º, e 261, **caput** e § 1º, todos do Regimento Interno/TCU, em:

  - 9.1. considerar **ilegal** o ato de admissão de Rose Mary Soares de Lima Gonzaga (CPF 663.237.894-34), nº de controle 10013580-01-2012-000134-4, recusando o seu registro, em decorrência da acumulação indevida de cargos públicos;
  - 9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:
    - 9.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal;
    - 9.2.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do contido no item anterior;
    - 9.2.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de multa ao responsável e ressarcimento por ele das quantias pagas após o prazo antes referido (15 dias), nos termos do art. 261, **caput** e § 1º, do Regimento Interno/TCU;
    - 9.2.4. informe à servidora Rose Mary Soares de Lima Gonzaga (CPF 663.237.894-34) que ela poderá optar por um dos cargos que ocupa, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, hipótese em que a entidade de origem deverá submeter novo ato de admissão à apreciação do TCU, se a opção recair sobre o cargo pertencente ao seu quadro de pessoal;
    - 9.2.5. comunique ao TCU as medidas adotadas;
  - 9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;
  - 9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
  
10. Ata nº 40/2013 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 5/11/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7859-40/13-1.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.



13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
VALMIR CAMPELO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral